



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 20/1900-0008943-6**

**PARECER Nº 18.127/20**

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. FÉRIAS. ARTIGO 96 DA LEI Nº 6.672/74, NA REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI Nº 15.451/20.

a) A redução do período de férias trazida pela Lei nº 15.451/20 aplica-se aos períodos aquisitivos que se iniciarem a partir de 1º de março de 2020, restando assegurado o gozo, no momento fixado pela Administração, do mínimo de 45 dias em relação aos períodos aquisitivos iniciados até 29 de fevereiro de 2020.

b) Aos membros do magistério que retornarem de licença maternidade, paternidade, adotante ou dos afastamentos em razão de licença para tratamento de saúde, de acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família (esta quando não ultrapasse a 365 dias) igualmente resta assegurado, após o retorno mas em data fixada pela Administração, o gozo do mínimo de 45 dias de férias em relação aos períodos aquisitivos que tenham se iniciado até a data de 29 de fevereiro de 2020.

c) Eventuais períodos aquisitivos de férias completados antes de 1º de março de 2020 (data de início da produção dos efeitos da Lei nº 15.451/20) que, por qualquer razão juridicamente válida, não tiverem sido ainda usufruídos, igualmente poderão ser gozados por seus titulares no momento fixado pela Administração, com garantia do gozo do mínimo de 45 dias.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 03 de abril de 2020.



**Nome do documento:** FOLHA\_IDENTIFICACAO.doc

**Documento assinado por**

**Órgão/Grupo/Matrícula**

**Data**

Arthur Rodrigues de Freitas Lima

PGE / GAB-AA / 447930001

03/04/2020 17:18:51





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

## PARECER

### **MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. FÉRIAS. ARTIGO 96 DA LEI Nº 6.672/74, NA REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI Nº 15.451/20.**

a) A redução do período de férias trazida pela Lei nº 15.451/20 aplica-se aos períodos aquisitivos que se iniciarem a partir de 1º de março de 2020, restando assegurado o gozo, no momento fixado pela Administração, do mínimo de 45 dias em relação aos períodos aquisitivos iniciados até 29 de fevereiro de 2020.

b) Aos membros do magistério que retornarem de licença maternidade, paternidade, adotante ou dos afastamentos em razão de licença para tratamento de saúde, de acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família (esta quando não ultrapasse a 365 dias) igualmente resta assegurado, após o retorno mas em data fixada pela Administração, o gozo do mínimo de 45 dias de férias em relação aos períodos aquisitivos que tenham se iniciado até a data de 29 de fevereiro de 2020.

c) Eventuais períodos aquisitivos de férias completados antes de 1º de março de 2020 (data de início da produção dos efeitos da Lei nº 15.451/20) que, por qualquer razão juridicamente válida, não tiverem sido ainda usufruídos, igualmente poderão ser gozados por seus titulares no momento fixado pela Administração, com garantia do gozo do mínimo de 45 dias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A Secretaria da Educação – SEDUC - encaminha processo administrativo eletrônico em que formula consulta acerca das novas disposições legais atinentes ao período de férias dos membros do magistério público estadual, considerando a vigência da Lei Estadual nº 15.451/2020, que alterou a Lei nº 6.672/1974.

Diante de dúvidas do Departamento de Recursos Humanos sobre a aplicação da alteração legislativa, a Assessoria Jurídica do Gabinete do Secretário da Educação sugeriu encaminhamento do expediente à PGE para análise urgente, com os seguintes questionamentos, relativos à redução do período de férias para trinta dias (art. 96 e §§ da Lei nº 6.672/74, na redação da Lei Estadual nº 15.451/20):

1. Para o período aquisitivo de 01/01/2020 a 31/12/2020, foi fruído pelos membros do magistério, lotados em escolas não grevistas em 2019, férias de 45 (quarenta e cinco) dias (02/01/2020 a 15/02/2020), enquanto que os membros do magistério, lotados em escola grevista, fruíram 30 (trinta) dias de férias, restando saldo de 15 (quinze) dias. Sendo assim esses 15 (quinze) dias poderão ser gozados em julho de 2020 ou se considera como de imediata aplicação a redução do período de férias em razão da alteração da redação do artigo 96 da Lei 6672/74?
2. Membros do magistério que retornam de licença gestante ou licença paternidade e os membros que não gozaram férias em virtude de licença tratamento de saúde ou licença por motivo de doença em pessoa da família, a partir da entrada em vigor da nova legislação, terão para o período aquisitivo de 2020 direito aos 30 ou 45 dias de férias?
3. E quanto aos períodos aquisitivos anteriores a 2020 o Departamento de Recursos Humanos desta Pasta, entende que permanece sendo 45 (quarenta e cinco) dias. Estaria o entendimento correto?



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A Agente Setorial junto à SEDUC acolheu a sugestão e, com aval do titular da Pasta da Educação, a consulta foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral, onde, após os devidos trâmites, vem a mim distribuída em regime de urgência.

É o relatório.

A consulta comporta questionamentos acerca da aplicação do artigo 96 da Lei nº 6.672/1974, na redação que lhe conferiu a recente Lei nº 15.451/20, que dispõe sobre as férias do pessoal do quadro do magistério estadual. Desse modo, imperativo ter presente a forma com que a matéria era disciplinada antes da edição da Lei nº 15.451/20 e qual o tratamento que a nova lei conferiu ao tema:

**Artigo 96 da Lei nº 6.672/74, na redação da LC nº 11.390/99, vigente até a edição da Lei nº 15.451/20:**

Art. 96. As férias dos membros do Magistério em exercício de docência são obrigatórias e terão a duração de até 60 (sessenta) dias, após um ano de exercício profissional, assegurado um mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1.º A redução no período de férias fica condicionada ao cumprimento de 200 (duzentos) dias letivos, ou a realização de atividades de formação pela Secretaria da Educação.

§ 2.º Para o pessoal docente e especialista de educação em exercício nas unidades escolares do Sistema Estadual de Ensino, o período de férias será de 45 (quarenta e cinco) dias, durante as férias escolares, devendo ser fixado em calendário anual de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

§ 3.º Em qualquer caso, a gratificação de férias será calculada sobre 30 (trinta) dias.

§ 4.º As férias serão remuneradas com base no valor dos vencimentos correspondentes ao mês de seu gozo.

**Artigo 2º do Decreto nº 53.144/16 (regulamenta a fruição e conversão em pecúnia das férias para os servidores públicos**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**estaduais)**

Art. 2º As férias deverão ser usufruídas anualmente, exigindo-se 12 (doze) meses de exercício para o primeiro período aquisitivo.

§ 1º É facultado o gozo de férias em dois períodos, não inferiores a 10 (dez) dias.

§ 2º Por absoluta necessidade de serviço previamente justificada pelo gestor ou nas situações do § 8º deste artigo e ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, as férias poderão ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos anuais.

§ 3º Após o acúmulo de 2 (dois) períodos de férias vencidas, exceto nas hipóteses do § 8º deste artigo, a Administração Pública Estadual notificará o servidor para agendar a fruição no prazo de 10 (dez) dias úteis e encerrado o prazo sem manifestação do servidor, a chefia imediata estabelecerá o período de gozo das férias vencidas.

§ 4º As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por superior interesse público.

§ 5º Somente em casos de interesse da segurança pública, de manutenção da ordem, de extrema necessidade do serviço, ou de transferência para a inatividade, os servidores militares terão interrompido ou deixarão de gozar, na época prevista, o período de férias a que tiverem direito, registrando-se o fato em seus assentamentos.

**§ 6º As férias dos membros do Magistério Público Estadual em exercício de docência são obrigatórias e terão a duração de até 60 (sessenta) dias, após um ano de exercício profissional, assegurado um mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

**§ 7º Para o pessoal docente e especialista de educação em exercício nas unidades escolares do Sistema Estadual de Ensino, o período de férias será de 45 (quarenta e cinco) dias, durante as férias escolares, devendo ser fixado em calendário anual de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.**

**§ 8º Quando a licença à gestante, ao adotante ou a licença paternidade coincidir com as férias escolares, o pessoal docente e especialista de educação não perderá o direito às férias, que**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**serão gozadas no interesse da Administração Pública Estadual.**

**§ 9º Nos afastamentos em razão de licença para tratamento de saúde, de licença em razão de acidente em serviço, de licença por motivo de doença em pessoa da família, quando esta não ultrapasse a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, bem como, em se tratando de servidor militar, por motivo de “agregação”, não haverá a perda do direito ao gozo das férias, que serão usufruídas após o retorno ao trabalho.**

§ 10. No afastamento em razão de licença para qualificação profissional por período superior a 12 (doze) meses, as férias deverão ser gozadas durante a licença, quando compatível com as atividades acadêmicas, e, em não sendo compatível, deverá o servidor informar à Administração Pública Estadual a impossibilidade de sua fruição, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo.

§ 11. Nas hipóteses de denegação do registro do ato de aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Estado, ou de indeferimento do pedido de inativação precedido de afastamento em licença especial, após o retorno ao trabalho, deverá o servidor ter exercício por doze meses para adquirir novamente o direito às férias.

§ 12. O servidor que tiver gozado mais de 30 (trinta) dias de licença para tratar de interesses particulares ou para acompanhar o cônjuge, somente após um ano de efetivo exercício contado da data da apresentação fará jus a férias.

**Artigo 96 da Lei nº 6.672/74, na redação conferida pela Lei nº 15.451/20 (publicação em 18 de fevereiro de 2020, com produção de efeitos a partir de 1º de março de 2020, conforme artigo 17)**

Art. 96. Os membros do Magistério gozarão, anualmente, de 30 (trinta) dias de férias, nos termos desta Lei.

§ 1.º As férias dos membros do Magistério são obrigatórias, terão a duração de 30 (trinta) dias e serão gozadas, preferencialmente, durante as férias escolares, devendo ser fixado em calendário anual de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento, podendo a fruição, referente ao



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

primeiro período aquisitivo, ocorrer antes de completados 12 (doze) meses de exercício, a critério da Administração.

§ 2.º Os membros do Magistério em exercício de docência nas unidades escolares do Sistema Estadual de Ensino gozarão, além das férias, de até 30 (trinta) dias de recesso, durante as férias escolares, devendo ser fixado em calendário anual de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento, conforme regulamento.

§ 3.º Quando a licença maternidade, paternidade ou adotante coincidir com as férias escolares ou o recesso, o membro do Magistério não perderá o direito às férias, que serão gozadas posteriormente à licença em consonância com o interesse da Administração Pública.

§ 4.º Nos afastamentos em razão de licença para tratamento de saúde, de licença em razão de acidente em serviço, de licença por motivo de doença em pessoa da família, quando esta não ultrapasse a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, não haverá a perda do direito ao gozo das férias, que serão usufruídas após o retorno ao trabalho, a critério da Administração Pública.

§ 5.º Durante as férias e o recesso, o membro do Magistério terá direito à remuneração inerente ao cargo como se estivesse em exercício, vedada a percepção de parcelas de natureza indenizatória.

Desse modo, houve significativa alteração no trato da matéria, sendo a mais evidente delas a que diz respeito a redução do período de férias, uma vez que antes poderiam ter duração de até 60 dias para membros do magistério em exercício da docência, assegurado um mínimo de 45 dias e condicionada eventual redução ao cumprimento dos 200 dias letivos ou realização de atividades de formação, e duração de 45 dias de férias para o restante dos docentes e especialistas de educação em exercício nas unidades escolares. Agora, a partir da nova lei, passa a ser assegurado o gozo de 30 dias de férias para todos os membros do magistério, podendo aqueles que se encontram no exercício da docência usufruir ainda de até 30 dias de recesso, durante as férias escolares.

Além disso, passou a constar da lei a previsão, antes contida apenas no Decreto nº 53.144/16, de que, quando houver coincidência de licença





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

maternidade, paternidade ou adotante com as férias, o membro do magistério não perderá seu direito ao gozo de férias, podendo delas usufruir posteriormente, bem como de que os afastamentos em razão de licença para tratamento de saúde, de acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família (esta quando não ultrapasse a 365 dias) igualmente não acarretam a perda do direito ao gozo de férias.

Ainda de interesse lembrar que o artigo 96 da Lei nº 6.672/74, na redação atribuída pela Lei Complementar nº 11.390/99, determinava que o membro do magistério apenas teria direito a férias após o primeiro ano de exercício profissional, ou seja, ocorria a exigência de período aquisitivo em relação ao primeiro período de férias, valendo para os demais períodos, por força do artigo 154 da Lei nº 6.672/74 [Art. 154. Aplica-se o Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado nos casos em que este lhe faz remissão e nos que não se encontrarem expressamente regulados.] a regra da anualidade, prevista para os demais servidores públicos estatutários no artigo 67 da LC nº 10.098/94. Agora, a fruição poderá ocorrer, mesmo em relação ao primeiro período aquisitivo, antes de completados 12 meses de exercício, a critério da Administração.

Mas a regra da anualidade, como já assentado no Parecer 15.527/11, está diretamente relacionada com o gozo das férias, isto é, com a possibilidade que a lei confere ao servidor de, após o primeiro período aquisitivo de férias, antecipar a fruição do período de descanso, sempre considerado o ano civil. E no caso específico do magistério é preciso considerar ainda que as férias devem ser gozadas, preferencialmente, durante as férias escolares, justamente para atendimento das especificidades da atividade docente.

Ocorre que dessa vinculação do gozo das férias dos períodos subsequentes ao primeiro período aquisitivo ao ano civil não decorre que haja um único e mesmo período aquisitivo para todos os servidores. E isto porque o período aquisitivo tem início na data de ingresso do servidor (ou membro do magistério) no serviço público, completando-se a cada doze meses de exercício, quando se inicia novo período e assim sucessivamente. E tanto é assim que o artigo 74 da LC nº 10.098/94 prevê, na hipótese de exoneração, o pagamento de férias proporcionais aos meses de efetivo exercício e não proporcionais ao exercício do último ano civil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Portanto, ainda que o gozo de férias se vincule ao ano civil para todos os servidores, os períodos aquisitivos permanecem individuais.

E dessa compreensão decorre a constatação de que a pasta consulente incidiu em equívoco ao fazer referência, no primeiro questionamento, ao “período aquisitivo de 01/01/2020 a 31/12/2020”, uma vez que o ano civil de 2020 corresponde, em razão da regra da anualidade, ao período comum de fruição de férias dos membros do magistério, ainda que correspondente a períodos aquisitivos distintos.

Mas se usualmente o período aquisitivo de férias não adquire realce porque garantido o direito ao gozo de férias anuais dentro de cada ano civil - mesmo que isso signifique antecipação da fruição do período de descanso quando considerado individualmente o período aquisitivo -, para fins de aplicação da alteração realizada pela Lei nº 15.451/20 o período aquisitivo - e sua correta compreensão - assume relevância com vistas ao equacionamento das questões decorrentes da incidência da lei nova.

Assim, conforme disposto no artigo 17 da Lei nº 15.451/20, o diploma legal entrou em vigor na data de sua publicação, mas somente passou a produzir efeitos a partir de 1º de março. Logo, sem que lhe tenham sido expressamente atribuídos efeitos retroativos, não pode, evidentemente, alcançar períodos aquisitivos completados antes de sua vigência, inclusive em respeito ao direito adquirido.

Por outro lado, necessário lembrar ser assente a noção de que as férias constituem vantagem que se incorpora ao patrimônio do servidor na proporção de 1/12 avos por mês de exercício (Pareceres 17.324/18, ao qual foi atribuído caráter jurídico-normativo, 17.706/19 e 17.888/19, exemplificativamente), de modo que, em uma hipotética incidência da lei nova sobre períodos aquisitivos em curso, seria necessário adotar um cálculo de proporcionalidade para a aplicação da nova regra de duração das férias, de sorte a que, para os meses anteriores à produção dos efeitos da modificação legislativa, fosse observada a proporcionalidade considerando o mínimo de 45 dias de férias e para o período posterior o cálculo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

observasse o mínimo de 30 dias. Contudo, considerando a multiplicidade de vínculos funcionais envolvidos, inegavelmente essa interpretação acarretaria inúmeras dificuldades de ordem administrativa e gerencial.

Mas, para além de eventual dificuldade operacional, também é fato que, no momento do início da produção dos efeitos da alteração legal, muitos períodos aquisitivos se encontravam incompletos mas, em razão da regra da anualidade e da específica vinculação do gozo das férias dos membros do magistério ao período de férias escolares, muitos efetivamente usufruíram férias integralmente, na forma da lei anterior (mínimo de 45 dias), enquanto outros usufruíram apenas de 30 dias. Em consequência, a aplicação imediata da lei nova sobre os períodos aquisitivos em curso na data da entrada em vigor da lei, impedindo que aqueles que usufruíram de apenas 30 dias gozem os 15 dias restantes acabaria por cancelar um tratamento anti-isonômico aos membros do magistério, diante da impossibilidade de “devolução” dos dias de férias por aqueles que já usufruíram do mínimo de 45 dias, o que não se deve admitir.

Desse modo, considerando a necessidade de adequação da aplicação da lei nova à realidade das atividades escolares, que impõe o gozo de férias preferencialmente no período de férias escolares e, acarreta, com amparo na regra da anualidade, o gozo de férias antes de completado o período aquisitivo de 12 meses (com exceção do primeiro período aquisitivo) e levando em conta a necessidade de, na interpretação da lei, garantir o tratamento isonômico daqueles que se encontram na mesma situação jurídica, necessário que os períodos aquisitivos de férias iniciados antes da produção de efeitos da Lei nº 15.451/20 sejam postos a salvo de sua incidência, ou seja, que a todos os períodos aquisitivos de férias dos membros do magistério aos quais a lei garantia o gozo do mínimo de 45 dias de férias e que se tenham iniciado até 29 de fevereiro de 2020 seja garantido o gozo das férias no patamar mínimo de 45 dias, aplicando-se a redução para 30 dias somente para os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de março de 2020.

Consequentemente, no caso específico dos professores grevistas, indicado na consulta (ou de outros que, por motivo diverso, não tiverem



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

usufruído dos 45 dias nos meses de janeiro e fevereiro de 2020), o saldo de 15 dias de férias restante poderá ser usufruído oportunamente, a critério da Administração.

E igualmente em homenagem a isonomia idêntico tratamento há de ser conferido aos membros do magistério que retornarem de licença maternidade, paternidade, adotante ou dos afastamentos em razão de licença para tratamento de saúde, de acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família (esta quando não ultrapasse a 365 dias), de modo que, por ocasião do retorno, reste garantido a estes o gozo do mínimo de 45 dias, em data fixada pela Administração, em relação aos períodos aquisitivos que se tenham iniciado até a data de 29 de fevereiro de 2020, aplicando-se a redução para 30 dias somente para os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de março de 2020.

Por fim, muito embora já se tenha antes afirmado que a Lei nº 15.451/20 não pode ser aplicada retroativamente, convém reiterar, em atenção ao terceiro questionamento, que eventuais períodos aquisitivos de férias completados antes do início da produção dos efeitos da Lei nº 15.451/20 que, por qualquer razão juridicamente válida, não foram ainda usufruídos, poderão ser oportunamente gozados por seus titulares, no momento fixado pela Administração, com garantia do gozo do mínimo de 45 dias.

Diante do exposto concluo:

a) a redução do período de férias trazida pela Lei nº 15.451/20 aplica-se aos períodos aquisitivos que se iniciarem a partir de 1º de março de 2020, restando assegurado, no momento fixado pela Administração, o gozo do mínimo de 45 dias de férias em relação aos períodos aquisitivos iniciados até 29 de fevereiro de 2020;

b) aos membros do magistério que retornarem de licença maternidade, paternidade, adotante ou dos afastamentos em razão de licença para tratamento de saúde, de acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família (esta quando não ultrapasse a 365 dias) igualmente resta assegurado, após o retorno mas em data fixada pela Administração, o gozo do mínimo de 45 dias de férias



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

em relação aos períodos aquisitivos que tenham se iniciado até a data de 29 de fevereiro de 2020;

c) eventuais períodos aquisitivos de férias completados antes de 1º de março de 2020 (data de início da produção dos efeitos da Lei nº 15.451/20) que, por qualquer razão juridicamente válida, não tiverem sido ainda usufruídos, igualmente poderão ser gozados por seus titulares no momento fixado pela Administração, com garantia do gozo do mínimo de 45 dias.

É o parecer.

Porto Alegre, 2 de abril de 2020.

**Adriana Maria Neumann,**  
**Procuradora do Estado.**

PROA nº 20/1900-0008943-6



Nome do arquivo: 03\_minuta\_seduc\_ferias.pdf  
Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Adriana Maria Neumann	02/04/2020 16:45:24 GMT-03:00	58941029015	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processo nº 20/1900-0008943-6**

**PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado **ADRIANA MARIA NEUMANN**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**.

Restitua-se ao Procurador do Estado Agente Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à Secretaria da Educação.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA**,  
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 5\_DESPACHO\_ACOLHIMENTO\_PGE 1.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	03/04/2020 16:59:02 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.